

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 009/2023
PROCESSO Nº: 8515027-79.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Juazeiro do Norte/CE.

CONTRA RAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 13.451.704/0001-22, vêm, respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, e suas justificativas da apresentação de seus envelopes de documentação e propostas, para o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 009/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, do TIPO MENOR PREÇO**, em regime de **Empreitada por Preço Unitário**, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório, que se subordina às normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Através do seu representante legal o Sr. SAMUEL MELO GUILHERME, (Brasileiro), CPF: 962.333.793-629. Eng. Civil, RPN 0607832983 – Crea-Ce, Sócio - Administrador, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS.

Alega a Empresa **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que a Empresa **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, “**NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA: SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL**”.

Com efeito, o *ato convocatório*, deste certame, elege, em seu subitem 12.1.3.3, do Anexo I, do Edital, “Projeto Básico”, como condição para *qualificação técnica* da licitante, ou seja, *capacidade técnica-operacional e técnica-profissional*, a demonstração de experiência na execução de obras/serviços correspondentes às *parcelas de maior relevância* e valor significativo para o objeto da licitação, a saber:

- 12.1.3.3** As parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:
- a) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;
 - b) Execução de telhamento com telha metálica.
 - c) Execução de forro acústico;
 - d) Execução de sistema de climatização tipo VRF;

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar e desclassificar a recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

1. CERTIDÃO DO CREA SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, apresentou as certidões de acervos técnicos com ampla capacidade e aptidão para a licitação em questão, tendo após uma análise desta respeitada Comissão, a sua habilitação para a continuidade do certame.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, pois a empresa IGC, alega que: “Quanto à execução de telhamento com telha metálica, a área mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional é de 1250m², no entanto, a **SAMFER** comprovou ter executado apenas 1.226,50m².”

A SAMFER apresentou em suas CATs registrada no CREA/CE sob o nº 319398/2023, de 27/10/2023 e ART nº CE20231300892, a quantidade de 618m² de Telhamento em telha metálica e de nº 319748/2023, de 31/10/2023 e ART nº CE20231303745, a quantidade de 1.212m² de Telhamento em telha metálica, fazendo um total de 1.830m² de Telhamento em telha metálica.

Sobre os serviços de climatização a IGC alega que: “Acerca dos serviços de climatização tipo VRF, o Laudo Técnico por meio das quais a **SAMFER** pretende comprovar sua expertise na execução de tais serviços foram emitidas em nome de engenheiro civil que não tem competência para tanto, já que o desempenho de atividades relacionadas a sistema de refrigeração e de ar condicionado são atribuições do ENGENHEIRO MECÂNICO, pois conforme artigo 12, da Resolução 218/73, do CONFEA”.

Vejamos o que diz o edital:

12.1.4 Capacidade técnico-operacional: *Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são: a) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 1080 m²; b) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 1250 m²; c) Execução de forro acústico, com área mínima de 1040 m². d) Execução de sistema de climatização tipo VRF, com capacidade mínima total de 80 HP;*

A SAMFER, apresentou um **ATESTADO** fornecido pela empresa **OTOMAX MÉDICOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 44.658.780/0001-37, sediada a rua Desembargador Lauro Nogueira, nº 1500, LUC 225, bairro: Papicu, Fortaleza-Ce, datado de 27 de novembro de 2023, no período de 27/06/2022 a 27/06/2023, serviços compatíveis com o objeto solicitado para a **Capacidade técnico-operacional, na qual o edital exige para a Empresa**. Sendo infundado a alegação que o executor do serviço foi o Sr. Samuel Melo Guilherme, pois o mesmo, como Sócio-Proprietário da empresa, apenas firmou o contrato. Isso não condiz em dizer que o Sr. Samuel Melo Guilherme, foi o executor do serviço não lhe atribuído.

“12.1.3 Capacitação técnico-profissional: *Comprovação da empresa CONCORRENTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não sendo admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/ serviços.*

12.1.3.1 A CONCORRENTE *poderá optar por apresentar, na data de exposição da proposta, declaração de que terá o corpo técnico necessário e qualificado em seu quadro permanente (subitem 12.1.3.4), quando da contratação oriunda no presente certame, inclusive os profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica, caso ainda não possuam vínculo formal com a CONCORRENTE durante o procedimento licitatório.*
12.1.3.1.1 *Nessa situação, na qual os profissionais detentores de responsabilidade técnica não estiverem ainda contratados pela licitante, na data da exposição das propostas, a CONCORRENTE deverá apresentar, junto à*

declaração, um termo de anuência dos profissionais indicados à futura contratação com vista à execução do objeto deste documento.”

12.1.3.4 Entende-se, para fins deste Projeto Básico, como pertencente ao quadro permanente: a) Sócio; b) Diretor; c) Empregado; d) Responsável técnico; e) Profissional contratado. 12.1.3.5 A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

e) Profissional contratado: contrato de prestação de serviços escrito firmado com a CONCORRENTE, com prazo de duração, no mínimo, igual ao prazo de execução da obra, ou declaração de acordo com o subitem 12.1.3.1.

A SAMFER, apresentou uma CAT registrada no CREA/CE sob o nº 321016/2023, ART nº CE20180431381, do profissional **LEANDRO CAMBEIRO NASCIMENTO**, os serviços na qual o edital em seus item 12.1.3 exige. Anexando junto a sua CAT, as DECLARAÇÕES exigidas no edital.

Em outra tentativa frustrada, a IGC EMPREENDIMENTOS, tenta também desclassificar a proposta apresentada pela SAMFER, alegando que: “DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.4, SUBITEM 9.1.4.7, DA ALINEA “A”, DO ANEXO I, DO EDITAL, “PROJETO BÁSICO”. BDI INVEROSSÍVEL. ISSQN ESTIPULADO PELA LICITANTE EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE”.

A SAMFER, apresentou o BDI em conformidade ao edital, fornecido pela COPECON, em seus anexos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Composição de BDI

Imóvel : Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte
 Orçamento : 19017-1/2023
 Descrição : REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE
 Versão : Versão inicial
 Área : 2.736,86 M2

CUSTOS INDIRETOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
AC	Administração Central	3,50%
SG	Seguro e Garantia do Empreendimento	0,80%
R	Riscos	0,97%
DF	Despesas Financeiras	0,59%

TRIBUTOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
	PIS	0,65%
	ISS ¹	0,90%
	COFINS	3,00%
	Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB)	4,50%
T	Total de Tributos	9,05%

BENEFÍCIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
L	Lucro	6,00%

1

O percentual de ISS considerando mão de obra de 18% do Preço de Venda - ISS Municipal de 5,00%

$$BDI = \left[\frac{(1+(AC+S+R+G))(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1 \right] \times 100$$

BDI REFERENCIAL	23,41%
-----------------	--------

BDI Apresentado pela SAMFER:

Composição de BDI

Imóvel : Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte
Descrição : REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE

CUSTOS INDIRETOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
AC	Administração Central	3,50%
SG	Seguro e Garantia do Empreendimento	0,80%
R	Riscos	0,97%
DF	Despesas Financeiras	0,59%

TRIBUTOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
	PIS	0,65%
	ISS ₁	0,90%
	COFINS	3,00%
	Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB)	4,50%
T	Total de Tributos	9,05%

BENEFÍCIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
L	Lucro	6,00%
1	O percentual de ISS considerando mão de obra de 28% do Preço de Venda - ISS Municipal de 5,00%	

$$BDI = \left[\frac{(1+(AC+S+R+G))(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1 \right] \times 100$$

BDI REFERENCIAL

23,41%

No entanto, nobre Comissão, é importante ressaltar que o intuito da CAT emitida pelo CREA/CE é **COMPROVAR AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA**, isso é o que de fato se pretende com a norma editalícia, restou demonstrado, uma vez que as certidões apresentadas foram analisadas e posteriormente, dada a Habilitação da SAMFER para a continuidade do Certame.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como o Art. 3 da mesma Lei: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da

administração direta e administração indireta, quanto “a legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Ressaltamos, porém, que a empresa participa interruptamente de licitações públicas junto a diversas instituições sendo declarada habilitada e vencedora.

Ademais, o acatamento do recurso apresentado pela recorrente feriria os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser resguardados em prol da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente hábil e capacitada da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. E vimos que a SAMFER, apresentou a documentação exigida, tendo assim sua habilitação comprovada.

Neste sentido, cabe trazer o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual veda expressamente exigências de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional: “Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] contato@otimizaeng.com.br Tv. Ilma Rosa de Nes, nº 51-D, Sala 202, Chapecó – SC 4 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Ainda o próprio Tribunal de contas da União – TCU, e os Tribunais de Justiça em suas decisões, têm mencionado o princípio do formalismo moderado.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, é antes instrumento pelo qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa para a satisfação das suas necessidades.

Afirma Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, 2006, p. 137.).

No procedimento licitatório em questão, observa-se que a empresa **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** comprovou **INTEGRALMENTE** todas as exigências previstas no edital e na lei, não devendo prosperar de qualquer maneira as argumentações da Comissão, desprovida de qualquer lógica, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da recorrida.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima COMISSÃO e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de proposta da **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 09/2023**, julgada satisfatória por esta Comissão, mantenha a PROPOSTA da **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, apta, por ser mais **vantajosa** para essa administração, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.



2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Desta forma, em face do que foi exposto, requer

De forma a preservar o preceito constitucional da isonomia, sem desigualar injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, a **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, de forma a manter a decisão de habilitação e classificação da licitante subscrevente **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, que atendeu as exigências de qualificação técnica e preço do Edital.

Nestes termos pede indeferimento.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2024.

SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

SAMUEL MELO GUILHERME
Sócio-Diretor
CPF: 962.333.703-53